



MINISTÉRIO DA FAZENDA

/clp

Sessão de 22 de setembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.779

Recurso n.º 90.536 - IRPJ - Ex. 1983

Recorrente DIRLEY POMPEU BERNARDI & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

IRPJ - "PASSIVO FICTÍCIO" - Obrigação não comprovada ou já liquidada constante do balanço patrimonial, para os efeitos fiscais de apuração do resultado da pessoa jurídica, representa ganho disfarçadamente creditado ao titular ou titulares do direito de participação dos resultados, respectivamente, por agravamento de custos, despesas e gastos ou utilização de receita omitida. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIRLEY POMPEU BERNARDI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$. .... 983.368, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de setembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 SET 1986





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13955-000.102/85-51

RECURSO Nº: 90.536

ACÓRDÃO Nº: 101-76.779

RECORRENTE Nº: DIRLEY POMPEU BERNARDI &amp; CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para o exercício financeiro de 1983, manifestando-se a Recorrente inconformada com a manutenção do crédito tributário formalizado com a inclusão no lucro real de omissão de receita detectada pela existência no passivo do balanço patrimonial relativo ao período-base de obrigações, por créditos na conta Fornecedores, no valor de Cr\$ 2.111.149,00, para os quais não foram exibidos os comprovantes solicitados.

O procedimento administrativo e a confirmação do mesmo pela decisão de primeira instância ora contestada, fundaram-se na falta da comprovação de que tais obrigações eram reais; vale dizer: tinham origem em transações efetivamente realizadas no interesse do negócio e não haviam sido liquidadas antes da data de encerramento do período-base.

Por suas razões, expostas na petição a este Conselho, a Recorrente exhibe os extratos das contas correntes bancárias em comprovação dos pagamentos por cheques aos fornecedores Duratex S.A. e Siderúrgica Riograndense S.A., no decorrer do ano de 1983, portanto, em data posterior ao encerramento do balanço relativo à exigência questionada, para, através de argumentos, insistir na tese de que havendo "saldo de caixa" no encerramento do período-base, não há falar em omissão de receita, pois, a disponibilidade financeira absorve o montante como tal imputado e, por isso, obriga a au

toridade lançadora a comprovar, de modo inequívoco, a omissão de receita que diz ter detectado.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, pois, manifestado nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, assiste parcial razão à Recorrente.

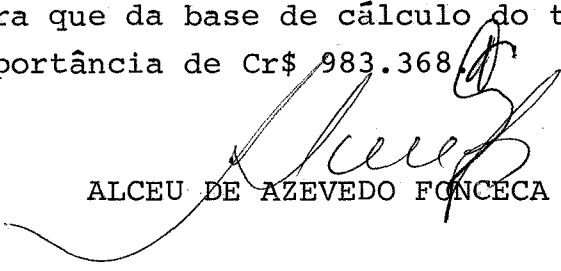
As obrigações relativas aos fornecedores Duratex S.A. e Siderúrgica Riograndense S.A., respectivamente nas importâncias de Cr\$421.595 e Cr\$ 561.773, encontram-se, desta feita, suficientemente comprovadas quanto aos descontos dos cheques emitidos em seus pagamentos só terem sido efetuados em data posterior a do encerramento do período-base do crédito tributário cuja exigência neste se questiona. Imputadas às mesmas, apenas, a situação de obrigações já liquidadas na data do balanço, a caracterização de passivo real não lhes pode ser negada.

No que concerne aos demais valores da conta Fornecedores, expressa no passivo do balanço patrimonial sem que a comprovação das obrigações discriminadas pela fiscalização do tributo fosse exibida, a imputação de omissão de receita ou outro procedimento que implique em redução do lucro líquido espontaneamente declarado é prevalente.

Quanto à capacidade de as disponibilidades existentes na conta "Caixa" absorverem as obrigações ainda em aberto na conta "Fornecedores" - quitação de títulos de crédito não registrada - que a Recorrente insinua para justificar a ausência de comprovação de obrigações totalizando Cr\$ 1.127.781, o erro de es

crituração, na certa possível, só poderia ser admitido e considerado se provado, mediante o insubstituível e indispensável estor-no, suficientemente demonstrado. Tal não tendo acontecido, como de fato não aconteceu, da situação restou emergente o indício na escrituração do contribuinte de procedimento que, por omissão de receita ou agravamento de custos, despesas e encargos, resultou redução do lucro líquido do exercício que, na forma da legisla-ção vigente, deve ser adicionado ao lucro real.

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para que da base de cálculo do tributo exigido seja ex-cluído a importância de Cr\$ 983.368.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO